



**À SUA SENHORIA O SENHOR
MICAEL MIQUELAS CALISTO**

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Nobres
Rua Ludgardes Hoffmann Riedi – Jardim Paraná – Paço Municipal – Nobres/MT

Assunto: Recurso Administrativo – Tomada de Preços – Edital N°. 001/2020

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Preliminarmente, louvamos o imenso esforço de vossa senhoria em aplicar, ao julgamento dos documentos de habilitação, os princípios básicos advindos da Constituição Federal e das Leis de Licitações Públicas. É com reverência que apresentamos nosso sincero respeito, sentindo-nos, contudo, forçados a discordar da avaliação inicial que nos levaram à inabilitação de nossa empresa.

Justamente por essas razões, faz-se necessário esclarecer que o presente **Recurso Administrativo** não possui caráter procrastinatório, tão pouco, o interesse de prejudicar a supremacia do interesse Público. Muito pelo contrário, o que se almeja ao final é apenas reparar alguns aspectos mal resolvidos durante a sessão de licitação e no julgamento dos documentos de habilitação.

I – DOS FATOS

1. No dia 24 de agosto de 2020, às 08:00 horas, a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES procedeu a abertura dos envelopes de proposta de preços referente à Concorrência Pública que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NA VILA BOM JARDIM – ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOBRES/MT conforme especificações do edital.
2. Após a abertura dos documentos de habilitação, a equipe técnica da Comissão de Licitação passou à análise da documentação e, conforme demonstra a ata da sessão, deliberadamente deixou de considerar vários aspectos apresentados pela nossa empresa em detrimento da continuidade lícita do procedimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
Proc. N° Protocolo: 1108/2020 Data: 28/08/2020 Hora: 11:48
Interessado: MICAEL MIQUELAS CALISTO
Assunto: 0003-REQUERIMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS - EDITAL N° 001/2020
HEXA EMPRESARIAL



3. Ao se analisar os documentos, o ilustre presidente desta Colenda Julgadora declarou os documentos apresentados por nossa empresa desabilitada pelos seguintes motivos:

*Não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto;
Vistoria Técnica ou Declaração formal de dispensa de vistoria técnica;
Demonstrativo de capacidade financeira*

II – DO DIREITO

4. Em primeiro lugar, a licitação é uma previsão constitucional que trouxe, prioritariamente, a obrigatoriedade de um processo que se assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes e, em segundo lugar, afirma que as exigências de qualificações técnicas e econômicas serão somente as **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações. Vejamos:

- a. Constituição Federal de 1988 - Art. 37 – Inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [grifo nosso]

5. A regulamentação deste inciso constitucional foi a Lei 8.666/93, conhecida como a Lei de Licitações e Contratos. O princípio basilar de uma licitação é garantir que a futura contratação seja a mais vantajosa para a Administração Pública. Vejamos:

- a. Lei 8.666/93 - Art. 3º.

A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [grifo nosso]

6. A Lei de Licitações estipula ainda a forma que as propostas serão julgadas. Não podem contrariar os **PRINCÍPIOS** estabelecidos por esta Lei. Princípios estes já destacados anteriormente.



a. Lei 8.666/93 – Art. 44

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.** [grifo nosso]

7. Na esteira dessa argumentação, o sempre lembrado HELY LOPES MEIRELLES professou:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar” (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 10^a Ed., p. 127)

8. Por conseguinte, toda e qualquer exigência editalícia que frustre o caráter competitivo e o princípio da contratação mais vantajosa para a Administração será claramente uma afronta direta à Lei de Licitações e Contratos e à própria Constituição Federal.

9. Continuando os ensinamentos do nobre Doutor HELY LOPES MEIRELLES:

“O princípio formal [...] não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou **desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ...**” (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

10. Outro também não é o entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber:

[...], existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes. (Aspectos Jurídicos da Licitação, 3^a ed., Saraiva, p. 88)

11. Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê nos seguintes arestos:



“Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório ...** (Ag. de Pet. nº 11.333, TJRS, RDP 14/240)” (grifo nosso)

“irregularidades formais – meros pecados veniais -, que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causem prejuízo ao Estado, não conduzem à declaração de nulidade (MS nº 1.133, STJ, DJ de 18.05.92, p.6.957)”.

12. De maneira a esgotar o tema ora recorrido, registra-se ainda a magnífica decisão proferida pela desembargadora Federal Sele Maria de Almeida, em julgamento do agravo de instrumento impetrado pela Universidade Federal de Goiás contra o mandado de segurança impetrado pela Enenge Engenharia Ltda.:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0027279-39.2013.4.01.0000/GO. SUPRIMENTOS DE EFEITOS DE ASSINATURA. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA EM DETRIMENTO DA FORMA. NÃO OCORRÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PÚBLICOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. **DECISÃO** Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de Goiás contra decisão proferida por Juiz Federal da 6ª Vara/GO, que, no mandado de segurança n. 3636-28.2013.4.01.3500, deferiu, em parte, pedido liminar "para suspender o processo administrativo de licitação e contratação da obra objeto da Concorrência n. 16/2012" - construção de edifício. Considerou o magistrado: a) da leitura dos arts. 13 a 15 da Lei n. 5.194/66 "infere-se que é uma exigência legal constar, na planilha orçamentária, além do nome da empresa, a assinatura e a menção explícita do título do responsável técnico, bem como o número de seu registro profissional"; b) "tais requisitos, por estarem especificados em lei, devem ser observados mesmo quando não há previsão editalícia"; c) "a parte impetrante junta aos autos a planilha orçamentária apresentada pela empresa CABECEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., constando apenas a assinatura de seu sócio proprietário"; d) "a Administração não respeitou o artigo 14 da Lei n. 5.194/66"; e) "quanto ao periculum in mora, este se mostra evidente ante a iminência da formalização contratual e o início das obras". **Alega-se que:** a) "o Edital n. 16/2012, que traça o norte da efetivação da presente licitação, ao tratar especificamente da proposta, em seu subitem 5.3.2, diz que a 'Planilha de quantitativos e respectivos preços unitários, totais, parciais, preço de custo e preço global da obra, apresentando total de material e total de mão-de-obra, incluindo BDI, com todas as folhas rubricadas pelo



responsável da empresa', não fazendo, nem de longe, qualquer exigência de que seria necessária a assinatura do profissional técnico credenciado perante o CREA"; b) "a licitante CABECEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. não descumpriu o disposto no Edital, observando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e que da exigência contida na Lei n.5.194/1966, inclusive, em primeiro plano, não fica evidente a finalidade de se determinar a assinatura do engenheiro na planilha orçamentária, responsabilizando-se pelos preços propostos pela empresa, pois, os preços oferecidos têm caráter comercial ou mercantil, diversamente do preço de referência da Administração, que deve ser atestado pelo engenheiro encarregado da elaboração do orçamento-base, que demanda conhecimento técnico, restando, pois, cristalino que a decisão rebatida deve ser imediatamente revista para manter a licitante futura litisconsorte neste mandamus, habilitada, classificada e adjudicada, com a manutenção do Contrato firmado com a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS"; c) "a mera falta de assinatura do engenheiro não acarreta prejuízos à proposta, posto que esta se trata apenas da valoração da obra, do quanto a empresa pretende cobrar para a contraprestação dos seus serviços", sendo que "em nada acrescentaria a aposição de sua assinatura". Requer-se, ao final, seja deferido pedido de efeito suspensivo para "que a UFG possa dar continuidade ao certame com a contratação da empresa Cabeceira Construtora". **DECIDO.** A desclassificação da agravante pela (simples) ausência de assinatura do responsável técnico na planilha orçamentária - cuja finalidade é fazer com que os participantes demonstrem ciência sobre os quantitativos necessários à execução da obra - afigura-se excesso de rigor formal. (...) Plausíveis as alegações da agravante e patente o risco de lesão - impossibilidade de concluir a licitação e executar seu objeto, dentro dos respectivos cronogramas -, **defiro o pedido de efeito suspensivo.** (grifo nosso)

13. Muito se discute a respeito da possibilidade de correção/inserção de declarações formais durante a fase de julgamento dos documentos de habilitação em uma licitação. De um lado se levantam as bandeiras do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, de outro, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.
14. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.
15. **Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração,**



garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

16. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

17. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

18. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

19. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

20. Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.



21. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.
22. Registrados, os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora o desfecho desta petição em formato de recurso administrativo.

III. DA OBJEÇÃO

23. A empresa ora recorrente tomou conhecimento do certame licitatório e preparou todos os documentos de habilitação para participação, inclusive atestados de capacidade técnica e econômica.
24. Os atestados de capacidade técnica servem para demonstrar que a empresa tem experiência prévia para executar determinado tipo de serviço, e assim foi apresentado, o que foi devidamente apresentado.
25. Os índices contábeis estavam demonstrados dentro do balanço financeiro apresentado. Não é porque não estavam explícitos que não estavam presentes, afinal, o balanço financeiro da empresa em si é muito mais importante do que simples índices de liquidez.
26. Por fim, em relação à declaração de dispensa de vistoria técnica, é passível a dispensa da mesma como meio de poupar a administração pública de burocracias desnecessárias, uma vez que a simples participação no certame implica na **PLENA ACEITAÇÃO DE TODAS AS CONDIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DA CONTRATAÇÃO**.
27. Ademais, é mais que passível a elaboração de documento de próprio punho pelo responsável legal da empresa, o que poderia ter acontecido durante a própria sessão.

V. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

28. Resta claro que não houve razões para inabilitar a empresa ora recorrente, já que todos os argumentos indicados como motivos ensejadores foram derrubados ao longo desta petição.
29. Neste sentido, pede-se e espera-se que a Comissão de Licitação, em exercício de juízo de retratação, acolha o presente recurso e reforme sua decisão anterior, de maneira a **HABILITAR** da empresa ora recorrente.
30. Ou, resolvendo insistir na sua decisão, encaminhar os autos à autoridade hierarquicamente superior para exame, o que fica, desde já, expressamente requerido.



31. Não obstante, cabe aqui dizer que a documentação da licitante oposta deve ser bem considerada e analisada, de maneira a deixar claro os critérios de julgamentos desta colenda banca.
32. Digo isto pois, caso a comissão de licitação não retrate sua decisão anterior e que a autoridade hierárquica não acolha o presente recurso, solicitamos que a Comissão de Licitação dê a oportunidade de retificar o conteúdo da habilitação de todos os licitantes, para que a disputa aconteça nos melhores termos para a administração pública, ou seja, no preço, conforme determina o § 3º, do Art. 48 da Lei 8.666/93.
33. Caso seja mantida a decisão preliminar aqui reclamada e não seja acolhido o pedido de segunda instância, coloca-se em risco todo o procedimento, devendo-se alertar os órgãos fiscalizadores.

Cuiabá, 28 de agosto de 2020.

Atenciosamente,

Nestes termos,
Como medida de inteira justiça,
Pede Deferimento.

FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI

CNPJ nº 24.277.123/0001-32